

Projeto de Lei do Legislativo n.º 11 /2016

“Fixa subsídios para o Executivo do Município de Viradouro/SP, para o período de 1º de Janeiro de 2.017 à 31 de Dezembro de 2.020”.

A Câmara Municipal de Viradouro, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz Saber que o Plenário aprova:

Artigo 1º) O Prefeito Municipal perceberá o subsídio mensal de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais reais).

Artigo 2º) O Vice Prefeito Municipal perceberá o subsídio mensal de R\$ 5.250,0,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais).

Artigo 3º) Os subsídios não serão computados, nem acumulados, sob qualquer fundamento, e são irredutíveis, permitida a revisão geral anual, de conformidade com o inciso X, do Artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 4º) As dotações destinadas ao pagamento dos subsídios deverão ser consignada no orçamento em cada exercício.

Artigo 5º) Fica revogada a Lei ° 2.708, de 20 de agosto de 2.008 e demais normas relativas aos subsídios dos agentes políticos.

Artigo 6º) Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 2017.

Câmara Municipal de Viradouro, 25 de julho de 2016.

Edson Luiz Franco
Vereador

José Gibran
Vereador

Luiz Geraldo Cardoso
Vereador

Edson Luiz Maria Tayares
Vereador

Manoel Aparecido Brandão
Vereador

Processo n.º 256/16
Protocolado às fls. 021
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
25 de 07 de 2.016

SECRETÁRIO

Lucas Henrique Nunes
Oficial de Secretaria

08h 21min

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade a redução dos gastos da Prefeitura Municipal, visando um melhor aproveitamento e destinação do dinheiro público, em virtude da necessidade de economia para o enfrentamento da crise financeira instalada em nosso município, onde ocorreram cortes em vários setores da administração pública.

Acreditamos que com a apresentação e aprovação do presente projeto, estaremos dando um grande passo na colaboração da melhoria do orçamento público municipal, a fim de que a municipalidade possa investir mais no salário dos funcionários públicos, na educação, saúde, segurança e etc..

Salientamos que o vereador ao exercer suas funções, além de estar prestando um serviço público relevante, tem o dever de colaborar com o município, diminuindo gastos com pessoal, altamente excessivos, que esta pesando demasiadamente no orçamento, para dar melhor condições de atendimento à população.

Assim, a presente propositura, dentro de nossa realidade financeira, estabelece um valor adequado aos subsídios dos membros do executivo, dando-lhes condições de desenvolver a contento suas atividades, sem prejuízo aos serviços essenciais que devem ser prioridade de toda administração pública.

Desta maneira acreditamos que o valor do subsídio proposto está dentro de nossa realidade, pois o valor pago em Ribreirão Preto está muito abaixo do que atualmente é pago em nosso município.

Ainda, é bom enfatizar que os reajustes concedidos aos agentes políticos foi ilegal, pois a base para a concessão foi a Lei 3131/13, que concedeu reajuste apenas para os servidores públicos.(T.C.-000569/126/14)

Assim, para que não continue havendo prejuízos ou maiores custos à comunidade é que enviamos a presente proposta para análise e votação dos senhores Edis.

Viradouro, 25 de julho de 2.016.

Edson Luiz Franco
Vereador

José Gibran
Vereador

Luiz Geraldo Cardoso
Vereador

Edson Luiz Maria Tavares
Vereador

Manoel Aparecido Brandão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

DESPACHO

Encaminhe-se o Projeto de Lei do Legislativo Nº 011/2016 ao Departamento Jurídico para parecer.

Câmara Municipal de Viradouro, 02 de agosto 2016.


FABIANA LOURENÇO DA SILVA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Informação da Assessoria Jurídica

Assunto: Projeto de Lei n. 011/16 – Do Legislativo

Ementa: Fixa subsídios para o Executivo do Município de Viradouro/SP, para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

HISTÓRICO: Projeto de Lei encaminhado a esta Casa de Lei em 28 de julho de 2016, de autoria dos vereadores Edson Luiz Franco, Luiz Geraldo Cardoso e Manoel Aparecido Brandão, a fim de ser apreciado e votado em regime de tramitação ordinária.

Aspecto Formal: Projeto de Lei devidamente formalizado, acompanhado de justificativa, conforme estabelece a legislação vigente.

Conclusão: Analisando a propositura, entendemos que ocorre no presente caso o que juridicamente é chamado de ANTINOMIA JURIDICA, ou seja, a presença de duas normas conflitantes, válidas e emanadas de autoridade competente, sem que se possa dizer qual delas merecerá aplicação em determinado caso concreto (lacunas de colisão). Em suma, as normas são consideradas juridicamente antinômicas quando são (i) jurídicas, (ii) vigentes, (iii) contidas em um mesmo ordenamento, (iv) legítimas e (v) contraditórias. Assim sendo é o que se apresenta no caso em tela com relação ao inciso II do artigo 23 e o artigo 348 ambos do Regimento Interno.



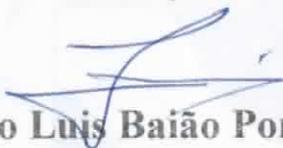
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Constata-se, portanto, no caso em tela uma antinomia real, uma vez que a remoção da contradição é impossível, porque a antinomia é *real*, e então a alternativa, será a ab-rogação de uma das normas antinômicas.

Câmara Municipal de Viradouro, 04 de agosto de 2016.


Flávio Luis Baião Pontes Gestal
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Ofício nº 120/2016

08 de agosto de 2016.

Ilustríssimo Senhor:

Sirvo-me do presente para lhe encaminhar cópia do Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2016, processo nº 256/2016, *que fixa subsídios para o Executivo do Município de Viradouro/SP, para o período de 1º de Janeiro de 2017 à 31 de Dezembro de 2020*, para análise e manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação no prazo regimental.

No ensejo, renovo a V. Ex^a. os protestos de elevadas estima e consideração.

Fabiana Lourenço da Silva
Presidente.

Ilmo Sr,

Manoel Aparecido Brandão

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CAMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
08 / 100 / 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Protocolado em fls. 289/16
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
16 de 08 de 2016


Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo

CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEI DO LEGISLATIVO 11/2016

O Projeto de Lei 11/2016, (Do Legislativo) “**Fixa subsídios para O Executivo de Viradouro, para o período de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020**”.

A CCJR (Comissão de Constituição Justiça e Redação) como o próprio título sugere e o o Artigo 78, Inciso I, alínea ‘a’, determina, deve: “**examinar e emitir parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas**”. Assim sendo, na qualidade de presidente da CCJR e relator da matéria, me pautarei nos três eixos supracitados, a exemplo do que ocorreu no parecer ao Projeto de Resolução 002/2016.

Iniciando pelo Princípio da Constitucionalidade ou da Legalidade curvo-me ao parecer da douta Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, Concordando que há ANTINOMIA JURÍDICA, entre os artigos 23, inciso II e o artigo 348, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal. No entanto ainda restam dúvidas com relação a espécie de Antinomia existente. O r. parecer da Assessoria Jurídica o Classificou de Antinomia Real, fundamentou e sugeriu a saída a ab-rogação de uma das normas. Há no entanto que se verificar com mais cuidado, se não seria esse, um caso de ANTINOMIA APARENTE.

Vejam vossas senhorias: O artigo 23 se encontra CAPÍTULO II que trata “**Da Competência da Mesa e de seus Membros**”, mais precisamente na “Seção I” que trata “**Das atribuições da Mesa**”. Já o 348 se encontra **Capítulo II do título XII, traz como tema “Subsídios” (do prefeito e do Vice)**. A a leitura conjunta das duas normas resulta em suposta Antinomia Aparente, podendo ser resolvida pela derrogação, de uma delas, já que “**lex specialis derogat legi generali**”, em outras palavras: Normas especiais derrogam normas genéricas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

De outra forma ainda que a bem fundamentada ANTINOMIA REAL, prevaleça, nos compete atentarmos para os demais aspectos sob análise desta Comissão.

Por uma questão de justiça, Julgo não ser justo que os vereadores deixem de ter o direito de legislar sobre os subsídios dos agentes políticos a não ser que assim também o queira a Mesa Diretora. Isso seria reduzir a representação social de toda a Câmara aos membros da Mesa. Há de se evocar aqui o prejuízo ao interesse público na questão, amplamente manifesto por nossa sociedade. E ainda que assim não fosse haveria de se consultar seus legítimos representantes (todos) sobre a questão em cheque.

Percebam vossas excelências que a interpretação literal das normas conflitantes anulam a possibilidades dos vereadores legislarem sobre a questão, o que é plenamente inconcebível. Vejamos o que se encontra no Regimento Interno:

Art. 23 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste regimento ou em resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

II - propor projetos de lei e resolução respectivamente fixando o subsídio do **Prefeito, do Vice - Prefeito**, dos Secretários municipais e dos Vereadores, para a legislatura subsequente, **até 30 dias antes da realização das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador, se até este prazo a Mesa não apresentar respectivos projetos:**



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Em contradição com o artigo 348, que afirma:

Art. 348 – Caberá à mesa propor projeto de lei dispondo sobre o **subsídio do prefeito e do vice-prefeito para a legislatura seguinte, até 60 (sessenta)** dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador na matéria.

§ 1º - O projeto de lei a que se refere este artigo, deverá ser votado até 30 dias antes das eleições, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Percebam vossas excelências que é impossível aplicar a norma do Inciso II do artigo 23 e a do parágrafo 1º do artigo 348 Ambos do Regimento interno da Câmara Municipal, concomitantemente, sem alijar os vereadores que não fazem parte da mesa do seu direito de legislar sobre a questão. De toda forma diferentemente do que ocorre com o Projeto de Resolução 02/2016, que trata dos subsídios dos vereadores, no presente caso (ou seja: no que tange aos subsídios do Prefeito e do Vice) não há sobra de dúvidas de que a ANTINOMIA É APENAS APARENTE, dada a existência de critérios que permitam sua solução. Constatada a existência de antinomias aparentes, cumpre ao operador jurídico conhecer os critérios que podem ser utilizados na solução do impasse ocasionado entre as normas aparentemente incompatíveis, eis que não demonstram verdadeiramente inconsistência do ordenamento jurídico. Então vejamos:

O artigo 59 de Lei Orgânica Municipal, trata desta questão com os seguintes dizeres:

Art. 59 - O subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura até 30 dias antes das eleições, vigorando para a legislatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

subsequente, por lei de iniciativa do poder Legislativo

Percebam os senhores que há incompatibilidade lógica do disposto no Inciso II do artigo 23, do Regimento Interno da Câmara com o que dispõe o artigo 59 da Lei orgânica, acima transcrito. A LOM determina que o processo global de de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice deve se dá até 30 dias antes da eleição, logo: pelo princípio lógico do terceiro excluído, a norma constante no inciso II do artigo 23, do regimento Interno da Casa, que prever que só após 30 dias antes da eleição se a Mesa não propuser, abre-se prazo para que outros vereadores o proponham entra em choque com Lei Maior.

Mediante o exposto no parágrafo anterior, fica claro que se não for possível resolver a questão pelo **Princípio da Especificidade** do artigo 348 em contraponto com a generalidade do 23, é perfeitamente possível pelo **princípios da Hierarquia Legislativa**. Tendo em vista que a Lei Orgânica é superior ao Regimento Interno da Câmara. Então leia-se:

b) Critério Hierárquico: também chamado de *Lex superior*, porque inspirado na expressão latina *lex superior derogat legi inferiori*. Por esse critério, na existência de normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior. O contrário, uma norma inferior revogar uma superior é inadmissível.

É cediço que as espécies normativas são escalonas no ordenamento jurídico segundo o critério hierárquico, constituindo verdadeira pirâmide cujo ápice é a Constituição Federal. Isto posto, as espécies normativas são assim hierarquizadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

- 1) Normas constitucionais;
- 2) Leis complementares;
- 3) Leis ordinárias;
- 4) Decretos Regulamentares;
- 5) Normas internas; (Resoluções)

6) Normas individuais.

Da mesma forma, observamos na Constituição da República, as espécies normativas topograficamente escalonadas segundo o critério hierárquico em seu Art. 59, que trata sobre o processo legislativo:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Nota-se que dentre as espécies normativas previstas no texto constitucional, as resoluções ocupam a base da pirâmide. Em outras palavras, qualquer norma de hierarquia superior prevalece sobre a espécie normativa resolução, quanto mais a Lei Orgânica sobre o Regimento interno da Câmara Municipal.

Só para ilustrar:

No mesmo sentido, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no RE 679718 MA, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia: STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Maranhão:

Malgrado o conflito de normas aparente entre a Lei Orgânica Municipal que impede a reeleição, na mesma legislatura -, e o Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

da ~~Estado de São Paulo~~ **Estado de São Paulo** de Montes Altos/MA
CNPJ: 60.256.484/0001-66
permitindo a recondução de seus membros ao mesmo cargo, na mesma legislatura -, prevalece aqui o disposto na Lei Orgânica Municipal, face à sua superioridade hierárquica, razão pela qual a autoridade coatora é inelegível para o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos. Com efeito, evidenciando-se conflito entre a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, prevalece a primeira, pois goza de supremacia hierárquica sobre os demais atos normativos e/ou administrativos produzidos no território municipal, haja vista que exerce, em função do princípio da simetria, o papel de Lei Maior da Municipalidade, ex vi do artigo 29, caput, da Constituição Federal (fls. 247-248 grifos nossos).

Por fim compete dizer que a propositura está adequada as regras ortográficas e gramaticais além de adequada à Lei das Leis (lei 95/98) que versa sobre as normas de edição das leis no Brasil

É o relatório que apresento e submeto a apreciação dos meus nobre pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Voto do Relator

Por tudo o que acima está colocado, o meu voto é favorável a tramitação do PL 11/2016 do Legislativo nesta Casa de Leis, afastando (derrogando-se) a eficácia da norma contida no inciso II do artigo 23, pela aplicação do princípio da Hierarquia Legislativa.

Viradouro, 15 de agosto de 2016

CONCLUSÃO

Seguindo o voto do Relator a CCJR é favorável a tramitação do PL 11/2016 do Legislativo na Casa.

Viradouro, 15 de agosto de 2016.



Prof. MANOEL AP. BRANDÃO
-Presidente-



EDSON LUIZ. MARIA TAVARES
-Vice – Presidente-

AILTON ANTÔNIO FERREIRA
-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Ofício nº 126/2016

16 de agosto de 2016.

Ilustríssimo Senhor:

Sirvo-me do presente para lhe encaminhar cópia do Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2016, processo nº 256/2016, *que fixa subsídios para o Executivo do Município de Viradouro/SP, para o período de 1º de janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020*, para análise e manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade no prazo regimental.

No ensejo, renovo a V. Ex^a. os protestos de elevadas estima e consideração.

Fabiana Lourenço da Silva
Presidente.

Ilmo Sr,

Erney Antônio de Paula

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

PARECER

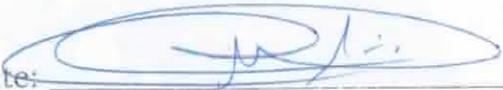
ASSUNTO: Parecer sobre o projeto de lei 11/16 do legislativo que fixa subsídios para o Executivo do Município de Viradouro/SP, para o período de 1º de Janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2020.

HISTÓRICO: Trata o expediente do Projeto de Lei n. 11/16 que dispõe sobre subsídios para o Executivo do Município de Viradouro, que foi encaminhado a esta Comissão para emissão de parecer nos termos e prazos regimentais. Findo o prazo emitimos o presente parecer.

CONCLUSÃO: Efetuada a leitura e análise do projeto, no que tange EXCLUSIVAMENTE a competência desta comissão, temos que o projeto está apto ao trâmite

Viradouro, 24 de agosto de 2016.

Presidente:


ERNEY ANTONIO DE PAULA

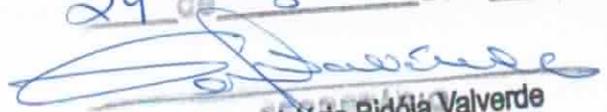
Membro:


JULIMAR PELIZARI

Membro:


JOSÉ GIBRAN

Protocolado às fls. 22
298116
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO
24 de 8 de 2016


Valéria Bidóla Valverde
Auxiliar Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ: 60.256.484/0001-66

Recebido os pareceres da comissão da justiça e redação e da comissão de finanças e orçamento, e em razão do prazo regimental se escoar em 02 de setembro próximo para a votação da matéria em questão, determino de conformidade com o artigo 178 do Regimento Interno a convocação de sessão extraordinária para votação das matérias para o dia 29/08/2016 as 19,00 horas.

Câmara Municipal de Viradouro, 24 de agosto de 2016.

FABIANA LOURENÇO DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO